Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.089 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :TERESINHA LOPES MACHADO
ADV.(A/S) :WILLYAN ROWER SOARES

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário ajuizado em face de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, assim fundamentado:

"A referida Medida Provisória, editada em 27 de junho de 1997, convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 9.528/97, alterou o art. 103, da Lei nº 8.213/91, instituindo prazo para revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este prazo de 10 (dez) anos, deve ser contado a partir do dia 1° do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da LBPS), situação na qual se enquadra o caso ora analisado.

Observo que entre o dia 1º do mês seguinte à concessão administrativa e a propositura da presente ação já fluiu integralmente o prazo de dez anos. Por essa razão, é de se considerar que já se consumou integralmente o lapso para a parte autora revisar seu benefício." (eDOC 25, p.8)

Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 42, p. 1). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da

Supremo Tribunal Federal

ARE 917089 / PR

Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que "o prazo decenal do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é prescricional, pois a ação previdenciária (...) é de natureza condenatória" (eDOC 48, p. 8).

A Presidência da Turma Recursal inadmitiu o recurso por entender que a controvérsia possui natureza infraconstitucional.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da infraconstitucionalidade da discussão a respeito da decadência ao direito de revisar benefício previdenciário concedido após a edição da Medida Provisória 1.523/1997.

Confiram-se os precedentes de ambas as Turmas:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA $N^{\underline{o}}$ 1.523-9/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já entendimento de que assentou infraconstitucional a controvérsia sobre a decadência do pedido de revisão relativo aos benefícios concedidos após a edição da MP n° 1.523-9, de 27.06.1997. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 827.948-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.05.2015).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Revisão de benefício previdenciário concedido após a edição da MP 1.523, de 27.6.1997. Decadência. Matéria infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 782.559-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 05.08.2014)

Supremo Tribunal Federal

ARE 917089 / PR

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4° , II, "b", CPC, e 21, § 1° , RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente